



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Sessão de 05...de...julho.... de 19 83...

ACORDÃO Nº 105-0.256

Recurso nº: 86.321 - IRPJ - EX: DE 1981

Recorrente : FÁBRICA DE ACOLCHOADOS ALTENBURG LTDA.

Recorrido : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JOINVILLE - SC

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - A sociedade sucessora, que assume o ativo e passivo de firma individual, pode compensar o prejuízo apurado em balanço de encerramento levantado por esta, cujo período-base foi completado pela sucessora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de de recurso interposto por FÁBRICA DE ACOLCHOADOS ALTENBURG LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Antonio da Silva Cabral e Ronaldo Lindimar José Marton que votaram por negar provimento. *9m*

Sala das Sessões, em 05 de julho de 1983

Pedro Martins
PEDRO MARTINS FERNANDES

- PRESIDENTE

Marinho Mendes Domenici
MARINHO MENDES DOMENICI

- RELATOR

Lauro DoeHLer
VISTO EM LAURO DOEHLER
SESSÃO DE: 11 A80 1983

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: RP/105-0.005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros

ros: Ursulino Santos Filho, Digésio Gurgel Fernandes e Carlos Roberto Monteiro Bertazi. Ausente o Conselheiro Paulo Leite de Lacerda. 9

O presente Acórdão foi reformado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais através do Acórdão nº-CSRF/01-0.417, de 17/02/84, consubstanciado na seguinte decisão:

"ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais por maioria de votos, dar provimento ao recurso. Vence o Conselheiro Francisco Amaral Manso."

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

(5ª CÂMARA)

EM 28, FEVEREIRO 84

GERALDO MOREIRA NEVES
Chefe da Secretaria



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0920/000.287/82-42

RECURSO Nº: 86.321

ACÓRDÃO Nº: 105-0.256

RECORRENTE Nº: FÁBRICA DE ACOLCHOADOS ALTENBURG LTDA.

R E L A T Ó R I O

FÁBRICA DE ACOLCHOADOS ALTENBURG LTDA., pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na cidade de Blumenau - S.C., inscrita no C.G.C. do M.F. sob nº 75.293.662/0001-04, vem a este Conselho apresentar recurso voluntário por discordar da decisão da Delegacia da Receita Federal que julgou procedente a ação fiscal fundada em infração aos artigos 382 e 386 do RIR/80. Prejuízo Fiscal indevidamente compensado por inexistente referente ao exercício 1981 - ano-base 1980.

Contra o lançamento suplementar que alega a inadmissibilidade da compensação de prejuízos pela empresa sucessora, devido à extinção da firma individual, a recorrente apresentou, tempestivamente, sua impugnação em 01 de agosto de 1980 que veio a ser julgada pela recorrida aos 24 de setembro de 1982, data em que a recorrente toma ciência da decisão que lhe foi desfavorável.

Aos 25 de outubro de 1982, 2ª feira portanto primeiro dia útil após o vencimento do prazo recursal que se expirara no dia 24 do citado mês, protocoliza sua peça recursal dirigida a este Colegiado pretendendo a reforma da decisão recorrida.

da pelos motivos ali expendidos.

O julgador a "quo" que negou provimento à impugnação assim ementou sua decisão verbis:

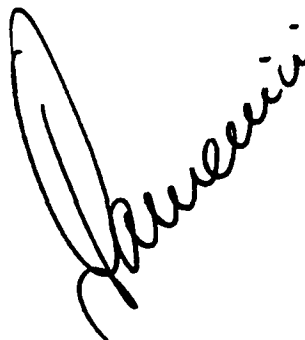
"Mesmo que a empresa individual seja fusionada, incorporada ou transformada, em virtude de dispositivo da legislação comercial, ocorre a extinção da firma individual na modalidade ordinária, portanto, torna-se inadmissível a compensação de prejuízos pela empresa sucessora.
LANÇAMENTO PROCEDENTE."

A autoridade singular fundamenta seu decisório na Norma da Execução, CIEF nº 10, de 17 de março de 1976, que declara textualmente:

"Não se admite alteração de natureza jurídica de empresa individual para sociedade."

Fundado neste comando mantém o lançamento.

É o relatório. *gmr*

A large, stylized handwritten signature, likely of the judge, is written in black ink. It features a large, looped initial 'M' followed by a series of connected, cursive letters.

V O T O

Conselheiro MARINHO MENDES DOMENICI - Relator

Pressupostos processuais atendidos legitimidade da parte. Recurso tempestivo.

Edita o Artigo 97 do RIR/80 (Decreto nº 85.450, de 04.12.80) que indexou o Artigo 2º do Decreto-lei 1.706/79):

"As empresas individuais, para os efeitos do imposto de renda, são equiparadas às pessoas jurídicas."

Define, na letra "a" de seu parágrafo 1º:

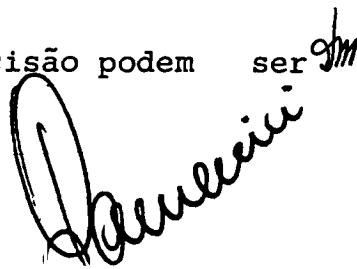
"1º - São empresas individuais:
a- as firmas individuais."

Ora, no caso em tela está cabalmente provado tratar-se a recorrente de uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada - "FÁBRICA DE ACOLCHOADOS ALTENBURG LTDA." - que incorporou, quando de sua constituição, a firma individual "ARNO ALTENBURG", assumindo todo o ativo, passivo, obrigações fiscais e sociais até aquela oportunidade de responsabilidade da firma individual incorporada.

Se por um lado passou a responder por todas as obrigações da incorporada, adquiriu também os seus direitos, como contrapartida.

A Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, trata em seu capítulo XVIII da transformação, incorporação, fusão e Cisão. Na secção II- Incorporação, Fusão e Cisão - Competência e Processo preceitua em seu Artigo 223:

"A incorporação, fusão ou cisão podem ser



operadas entre sociedades de tipos iguais ou diferentes e deverão ser deliberadas na forma prevista para a alteração dos respectivos estatutos ou contratos sociais."

Ao cuidar, especificamente da incorporação o artigo 227 do citado diploma legal preceitua:

"A incorporação é a operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra que lhe sucede em todos os direitos e obrigações."

Com efeito, face à legislação comercial não se confunde a firma individual com a sociedade. São institutos distintos regidos por normas distintas e que merecem, portanto, tratamento diferenciado face à legislação.

Todavia, perante a lei fiscal - Art. 97 do RIR/80 - as empresas individuais foram equiparadas às pessoas jurídicas e, por definição legal, pessoa jurídica segundo o artigo 16 do Código Civil é assim caracterizada:

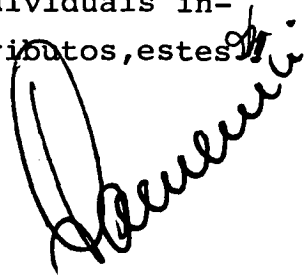
"Art. 16. São pessoas jurídicas de direito privado:

I - As sociedades civis

II- As sociedades mercantis."

Portanto as sociedades são pessoas jurídicas e não as firmas individuais. Porém se a lei fiscal equipara à pessoa jurídica a empresa individual equiparada esta está às sociedades e se àquelas são impostas todas as obrigações destas haverá também que se dar aquelas todas os direitos destas.

Não se pode pretender que enquanto às sociedades incorporadas é permissível compensar prejuízos das sociedades incorporadas, não se estenda igual benefício às firmas individuais incorporadas por sociedades mesmo porque, em havendo tributos, estes



seriam fatalmente cobrados da sociedade incorporadora a exemplo, inclusive, do presente recurso.

Acresce ainda salientar o entendimento exarado no P.N. CST 20, de 03.09.82 que traz muitas luzes ao assunto e corrobora com o entendimento da recorrente.

Ensina também, J.X. Carvalho de Mendonça (Tratado de Direito Comercial Brasileiro, Liv. Freitas Bastos, 1945, Vol. II, pg. 243, nº 272, que a sucessão comercial corresponde à "aquisição do ativo e passivo do negócio comercial", acrescentando que, em vista disso, o sucessor "continua a pessoa do sucedendo com os mesmos direitos e obrigações deste".

Do sobredito P.N. colhe-se ainda o seguinte ensinamento; verbis:

"Assim, para os efeitos da legislação do imposto sobre a renda com base nos conceitos acima mencionados pode-se deduzir o que segue.

A transferência do patrimônio líquido da empresa individual, ou seja, o negócio em que o adquirente assume integralmente ativo e passivo, caracteriza a hipótese de "sucessão na forma da legislação em vigor", à qual se reporta o Art. 54, "a", do D.L. 5.844/43. Incidirá no caso, portanto, a regra contida no Art. 149 do R.I.R/80, sem que possa incidir, concomitantemente a norma do Artigo 152 do mesmo Regulamento."

Porisso entendo inteiramente procedentes as alegações da recorrente, a qual assiste o direito de compensar prejuízos da sucedida, razão porque conheço do recurso por tempestivo para, no mérito, dar-lhe provimento.

É o meu voto.

Brasília-DF., 05 de julho de 1983

MARINHO MENDES DOMENICI - RELATOR